

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ABASTECIMENTO DE VALORES – BELÉM E REGIÃO METROPOLITANA.

**À
PROSEGUR,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 030/2020, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 5, 8.2, 8.4, 8.4.1, 8.4.2 e 8.7 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA E AO ITEM 2.2 “a” DO EDITAL

Os itens impugnados não guardam fundamentos para que sejam apreciados, pois a empresa já os impugnou quando da primeira publicação do Edital, conforme Peça de Impugnação impetrada em 13 de outubro de 2020, tendo sido julgados improcedentes, conforme Anexo “Carta Externa Nº 006/2021”.

Além disso, é importante destacar que as seções III e IV da peça da impugnação não guardam qualquer fundamentação para nova apreciação, pois a empresa Impugnante não trouxe fatos novos, tão somente repete os mesmos argumentos da peça da impugnação anterior com algumas pequenas alterações na redação do texto.

É importante destacar que este pregoeiro observa que a Impugnante é participante ativa de todas as licitações promovidas pelo Banco do Estado do Pará – Banpará para o mesmo objeto, adotando uma prática contumaz de impugnar os editais da espécie, praticamente nos mesmos termos dos constantes das impugnações impetradas em face do Edital Nº 030/2020, tendo o Banpará mantido o mesmo posicionamento em todas as manifestações que dizem respeito à matéria em análise, o que, portanto, garante que a Impugnante já tem conhecimento do posicionamento e fundamentação desta instituição para mantê-los.

Assim, não satisfeita com a resposta à primeira impugnação já impetrada em face do Edital Nº 030/2020, novamente, pretende reforma para itens que estão em perfeita sintonia com os regramentos legais e entendimentos jurisprudenciais, conforme amplamente demonstrado por esta Instituição em manifestação sobre este processo.

Não obstante, ainda que legislação específica não verse sobre a possibilidade ou vedação da empresa licitante que tiver sua impugnação a edital indeferida pela Administração, oferecer outra impugnação pelas mesmas razões anteriormente aduzidas, este pregoeiro entende que os artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) podem ser aplicados subsidiariamente à matéria em exame:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Art. 505. Nenhum juiz **decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide**, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

(...)

Art. 507. **É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.**

Some-se a isso, as seguintes manifestações por parte do Tribunal de Contas da União (TCU), as quais:

Voto:

(...)

Manifesto minha concordância com a proposta de encaminhamento uniforme constante dos pronunciamentos acima mencionados. De fato, a peça apresentada pelo recorrente não reúne os requisitos de admissibilidade para que seja conhecida como recurso de revisão. Isso porque além de ter sido interposta intempestivamente e **de não revelar a ocorrência de fato novo capaz de alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas, o responsável já havia lançado mão de recurso de revisão o que configura a preclusão consumativa.** Por isso, impõe-se o não-conhecimento do presente recurso(TCU. Decisão 492/02 – Plenário).

Voto:

(...)

4. Ensinam os doutrinadores que a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito, por não ter sido exercido no tempo e modo oportunos. Ainda segundo a doutrina a preclusão pode ser temporal, lógica e consumativa, segundo as causas que a originam. A preclusão temporal decorre do esgotamento do prazo para o exercício de faculdade processual. A preclusão lógica ocorre quando a prática de um ato é incompatível com a prática de outro. **A preclusão consumativa, por seu turno, resulta de atos decisórios tornados definitivos.** As questões decididas por esses atos não podem ser reexaminadas. (TCU. Acórdão 544/97 – Segunda Câmara)

Portanto, este pregoeiro entende que a Impugnante já exerceu o seu direito de questionar os itens do Edital aqui mencionados e, considerando que a impugnante teve a sua impugnação indeferida, aplica-se a preclusão consumativa aos itens impugnados.

Importante destacar ainda que, quando da primeira publicação do Edital N° 030/2020, a Impugnante impetrou impugnação no dia 13/10/2020 – prazo final para ingressar com o referido pedido – às 16h. Prática essa novamente repedita agora quando da

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

republicação do mesmo edital: a Impugnante impetrou pedido de impugnação no dia 07/07/2021 às 15h – mesmo tendo sido enviada a Carta Externa N° 006/2021 no dia 24/06/2021.

Por todo exposto, percebe-se que a empresa tem apenas o intuito de protelar o processo licitatório.

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM 16.1.1. DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA CONTRATUAL

2.1 Argumentos da impugnante:

V – DA ILEGALIDADE DO ITEM DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA CONTRATUAL

De acordo com o teor dos itens ora impugnados, esta Instituição estabeleceu o prazo de doze meses para o objeto licitado. Confira:

“16.1. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

16.1.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, na forma da Lei. (...)”

“3. CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS

3.1. O prazo de vigência desta contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato. O prazo da garantia da solução independe do prazo da vigência contratual.(...)”

De início, há que se dizer que as exigências do Edital no tocante ao prazo não coadunam com o teor explicitado em seu próprio Regulamento de Licitações.

O artigo 80 do RLC desta Instituição enumera as hipóteses de duração do contrato, e a Impugnante destaca:

“1 – A duração do contrato deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente, de acordo com as práticas de mercado, no interesse do BANPARÁ, conforme decisão do gestor da área demandante, devidamente justificada; (...)”

Com referência ao item 1 do artigo 80 do RLC, a duração do contrato deve ser justificada, o que em análise ao Termo de Referência não há nenhuma nota neste sentido acerca da imposição editalícia.

“3 – Deve-se adotar, como padrão, o prazo de execução de até 5 (cinco) anos. O gestor da área demandante deve justificar prazos de execução superiores a 5 (cinco) anos; (...)”

Nesta senda, se o próprio RLC desta Instituição preceitua que os contratos de prestação de serviços contemplem a vigência para a execução dos serviços em até cinco anos, não

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

é demais dizer que o Edital não atende seu regramento, confirmando a modificação do prazo de doze meses para cinco anos.

Ademais, o teor previsto no RLC desta Instituição corrobora com as exigências disponíveis nos diplomas legais que regem o tema.

Atente-se à Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (...).”

Nesse sentido, a Impugnante frisa que por se tratar de prestação de serviços de caráter continuado com dedicação de mão de obra, como é o caso dos serviços de transporte de valores, objeto dessa licitação, não há que se falar em doze meses, tanto é que o próprio teor da redação do inciso II do artigo supracitado abarca esta possibilidade.

E, seguindo pelo mesmo caminho é a Lei 13.303/16:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração (...).”

Com referência ao artigo 71, impende registrar que o mesmo também autoriza a execução de serviços em prazos superiores a cinco anos, assim como no RLC desta Instituição.

Vê-se que com base no RCL e demais diplomas legais a exigência editalícia não encontra amparo para sua manutenção tendo em vista tratar-se de prestação de serviços de caráter continuado com dedicação de mão de obra, o qual preceitua o prazo de sessenta meses no intento de ser disponibilizada para esta Instituição a proposta mais vantajosa.

Esposando neste entendimento, segue a decisão do TCU transcrita abaixo:

" Em síntese..., pode-se concluir que: após a edição da Lei nº 8333/94, **os contratos para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua devem ter duração dimensionada em até 60 meses, visando à obtenção da proposta mais vantajosa; em ambos os casos, é possível acrescer à duração, após as prorrogações citadas,** mais 12 meses por força da MP nº 1081 de 1995, e reedições posteriores; em todos os casos, a formalização do ajuste fica adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário, prorrogando-se anualmente até os limites temporais referidos anteriormente" (*Decisão nº 605/96, Plenário. Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 15/10/96, pág. 20.937*) (grifo nosso).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Corroborando nosso entendimento, trazemos à baila as lições do ilustre administrativista Marçal Justen Filho:

"A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até o limite de sessenta meses).

Assim, parecem excessivamente formalistas as interpretações no sentido de que a contratação deverá respeitar o exercício orçamentário, promovendo-se sua renovação no início do ano seguinte. Essa é uma opção que poderá ser adotada pela Administração, sem que se imponha como a única admissível. **Em face da lei, é possível que o prazo inicial da contratação ultrapasse o limite da lei orçamentária**".

Neste aspecto, a Impugnante frisa que esta Instituição seguindo pelos dispositivos de seu próprio regramento, bem como os legais, sem sombra de dúvidas, oportunizará a apresentação de propostas mais vantajosas, por menores preços, resguardando a um só tempo a continuidade dos serviços públicos, a eficiência administrativa e a economicidade.

Desta forma, a Impugnante solicita que os itens ora impugnados seja objeto de retificação em atendimento ao artigo 80, item 3 do RLC, bem como os dispositivos legais artigos 57, II e 71 das Leis 8.666/93 e 13.303/16, respectivamente.

2.2 Manifestação da área técnica:

A licitante alega que as exigências editalícias quanto ao prazo de vigência contratual não coadunam com o teor explicitado no Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Banpará – RLC argumentando que a segunda parte do Art. 80 – item 1 prevê a necessidade de justificativa da duração do contrato. Entretanto, esta área técnica é contrária ao acatamento do argumento tendo em vista o que segue:

1. A primeira parte do Artigo 80 – Item 1 é clara quanto a opção pela duração do contrato, a qual deve ser fixada expressamente no instrumento de contrato ou documento equivalente. Conforme transcrito pela própria impugnante, a área técnica formalizou a duração por 12 meses no Anexo I - Termo de Referência - 16.1 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO bem como na CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZOS – 3.1 da minuta contratual, cumprindo assim o que determina o RLC quanto à formalização e publicidade do prazo em que o Banco deseja contratar;
2. Com relação à apresentação de justificativa pela opção por prazo contratual de 12 meses, a licitante apresenta equívoco de interpretação do normativo, uma vez que o mesmo dispositivo mencionado pela impugnante aduz que o prazo deve

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ser **baseado nas práticas de mercado e no interesse do Banpará.** A justificativa de duração referida na segunda parte do item 1 do Art. 80 deve ser feita internamente, da área técnica para o corpo diretor do Banco, visando subsidiá-lo quanto à deliberação sobre a abertura de processo de licitação. Cabe informar que a área técnica **prioriza a observância do orçamento anual do Banco,** tendo em vista não vislumbrar até o momento vantagem que justifique a contratação por prazo superior a 12 meses.

Pelo exposto, a área técnica considera **infundado o argumento de que o edital não obedece aos regramentos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos** e conseqüentemente manifesta-se desde já **desfavorável ao pedido de alteração do prazo de 12 para 60 meses.**

Ainda, no afã de convencer o Banco a valer-se de excepcionalidade, a licitante menciona a Lei 8.666/1993 em seu Art. 57, Inciso II. Entretanto, o mesmo dispositivo apresentado pela impugnante é expresso em seu Caput quanto à **observância dos créditos orçamentários para a definição do prazo de vigência contratual** ainda que o inciso II **possibilite, mas não obrigue** a administração pública a prorrogar, em casos de serviços prestados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos o referido prazo de vigência em caso de comprovada vantagem.

A área técnica tem optado em suas propostas de contratação por apurar a referida vantagem anualmente, por ocasião das renovações/novas contratações. Portanto, é importante observar que nem mesmo a Lei Geral de Licitações, Lei 8.666/201, anteriormente aplicável em sua totalidade também às empresas estatais obrigava a administração pública a contratar por 60 meses. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade de contratação de serviços, ainda que de natureza contínua, por 60 (sessenta) meses. Conforme a própria licitante menciona, trata-se de possibilidade a qual não é de interesse do Banco para o presente caso.

Neste sentido, a Licitante menciona ainda Lei 13.303/2016, Art. 71 – Caput, o qual preconiza que a duração dos contratos regidos pela Lei das Estatais não excederá a 05 anos contados de sua celebração.

A impugnante argumenta que tanto o dispositivo retro mencionado quanto o RLC autorizam a execução de serviços em prazos superiores a 05 anos. Mais uma vez, da legislação e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, bem como da própria argumentação da impugnante, depreende-se que o Banco é autorizado, mas não obrigado, a efetivar contratações por prazo superior a 12 meses tendo referência nos créditos orçamentários da Instituição Banpará.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Cabe dizer que todas as argumentações, inclusive a decisão do TCU e o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho, apresentadas pela impugnante convergem para o mesmo sentido alcançado ao longo dessa análise, qual seja, o de que é facultado ao Banco, com base nas práticas de mercado e no interesse do Banpará, estabelecer o prazo de vigência contratual.

É a manifestação dessa área gestora pelo indeferimento do pleito da impugnante.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela área técnica, este pregoeiro entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos da impugnante.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro

ANEXO

Carta N° 006/2021

Belém (PA), 24 de junho de 2021.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ABASTECIMENTO DE VALORES – BELÉM E REGIÃO METROPOLITANA.

À
PROSEGUR,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE n° 030/2020, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise do Núcleo Jurídico e área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO DAS TAXAS AD VALOREM E DE CUSTÓDIA.

A limitação da taxa de *ad valorem* e de custódia encontra-se em percentuais inexecutáveis, não devendo haver essa limitação, tendo em vista, que, se mantida, resultará nos aumentos das demais tarifas.

Todos itens de precificação devem ser livres de proposição pelos licitantes sem limitação, devendo cada empresa apresentar sua proposta conforme suas particularidades de custos.

Portanto, **deve ser retirada as limitações das referidas taxas, para que haja melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica.**

Por fim, ressalte-se que a ganhadora sempre será com base no MENOR Preço Global ofertado. Portanto, não cabe ao Banco definir a composição dos preços, haja vista que a própria instituição será beneficiada nesse caso, pois essa parcela da composição do preço (taxa) não sofre reajuste, mas tão somente as tarifas.

1.1 Manifestação da área técnica:

Entende-se que a precificação deve ser livre para proposição dos licitantes, mas limitada ao teto máximo que a administração se propõe a pagar. Nesse sentido, informamos que, considerando pesquisas recentes referentes às respectivas taxas praticadas em nossa reunião, observou-se que as taxas propostas para licitação estão compatíveis com as

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

praticadas atualmente no mercado da região Norte, inclusive em alguns casos acima da de mercado, fato exposto em contratação pública para objetos similares.

Dessa forma, esta área técnica se posiciona pela permanência das taxas máximas de 0,04% de *ad valorem* e de 0,0105% de custódia.

1.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, uma vez que a forma de contratar os serviços é prerrogativa da Administração Pública, resguardado o respeito à legislação vigente. O pleito da empresa, de modulação da contratação da forma que aquela empresa entende ser a melhor forma, cerceia a liberdade da Administração definir a forma das suas contratações, conforme Acórdão 1932/2012-Plenário do TCU, o qual, sobre a especificação do objeto, de modo que atenda à Administração Pública da forma menos onerosa possível estabelece: “Enunciado - Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível”.

Transcrevemos abaixo, em face da justeza ao caso, a Ata de Julgamento de Impugnação da empresa Prosegur em relação a edital da Caixa Econômica Federal:

“PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2017

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

*Aos oito dias do mês de setembro de 2017, na GILOG/BH, situada na Rua Pernambuco, 207 / 4º andar - centro- Belo Horizonte/MG, o Pregoeiro procedeu à análise das impugnações apresentadas tempestivamente pela empresa **PROSEGUR BRASIL S/A** – CNPJ: 17.428.731/0001-35, impugnações estas relativas aos cinco itens do Pregão Eletrônico, 067/2017, que tem por objeto, **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, TRATAMENTO E CUSTÓDIA DE VALORES A UNIDADES CAIXA, NO ESTADO DE MG, REGIÃO, UBERLÂNDIA, UBERABA, MONTES CLAROS, DIVINÓPOLIS E BELO HORIZONTE.** A empresa impugnante questiona, em síntese, **a aplicação dos índices utilizados pela CAIXA, relativos ao pagamento de taxas dos serviços de “Ad Valorem” e “Custódia”.** A peça impugnatória foi elaborada, nos termos transcritos ao final desta ata. Os termos da impugnação foram enviados para análise e manifestação da unidade demandante, que é quem gerencia operacionalmente os contratos, pesquisa e acompanha este atividade no âmbito CAIXA, e, que conhece as peculiaridades do mercado, inclusive custos e valores praticados. A unidade se manifestou nos seguintes termos: “Conforme peça de impugnação anexa, verificou-se que a empresa **Prosegur embasa seu pedido na necessidade do aumento das taxas de custódia e ad valorem, por conta do impacto financeiro em razão dos sinistros ocorridos nos últimos tempos.** Assim, a variação percentual entre as taxas máximas*

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

permitidas no presente Edital em relação às taxas pretendidas por aquela empresa fica demonstrada no quadro abaixo:

Em que pese as justificativas apresentadas da empresa PROSEGUR para o aumento dos índices das taxas de custódia e ad valorem para o serviços de guarda e transporte de valores, respectivamente, esta Centralizadora ratifica o posicionamento de que os valores estimados para o presente certame estão coerentes com o mercado, conforme exposto, transcrito a seguir: “ As taxas de ad valorem e custódia estimadas (0,02%, 0,04% e 0,0105%) para a contratação em tela se baseiam nas taxas usuais praticadas no mercado (CAIXA, instituições financeiras e empresas prestadoras de serviços) que não sofreram alterações recentes.” Corroborando com a afirmação supra, segue quadro comparativo das taxas de custódia e ad valorem praticadas, resultado de pesquisa de mercado realizada junto as seguintes instituições financeiras públicas:

Banco de Brasília (BRB), Banco do Nordeste (BNB), Banco do Brasil (BB), Banco do Pará (BANPARÁ), Banco do Rio Grande do Sul (BANRISUL) e Banco do Espírito Santo (BANESTES). Pesquisa de mercado de 31.07.2017: BRB BNB BB BANPARÁ BANRISUL BANESTES

Ad. Valorem 0,0010% 0,0400% 0,0400% 0,0200% 0,0002% 2 A (movimentações BB Ad Valorem B (Demais movimentações) 0,0010% 0,0400% 0,0345% 0,0400% 0,0400% Custódia. 0,0100% 0,0105% 0,0120%.

*A CAIXA, por ser uma empresa pública, está comprometida com a prestação de contas de suas atividades e dos recursos por ela geridos e com a integridade de seus controles, conforme Valores Éticos constantes no Edital. Assim, diante do exposto, não faz sentido que a CAIXA permita em seus editais taxas maiores que aquelas praticadas no mercado.” Considerações do Pregoeiro: Pelo exposto, o pregoeiro acatou a justificativa acima, apresentada pela equipe técnica de apoio ao pregão, considerando que a equipe técnica de apoio é quem conhece as particularidades do mercado, por atuar especificamente nesta atividade, no âmbito CAIXA. **CONCLUSÃO: Por tudo exposto, o pregoeiro decidiu por julgar improcedente as impugnações apresentadas** para os cinco itens do pregão eletrônico 067/2017, (reproduzidas na forma anexa ao final) por não encontrar razões fáticas ou de direito que impliquem na ilegalidade do edital publicado, de forma que ficam mantidas as cláusulas e condições previstas para o certame. Nada mais havendo a constar, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelo pregoeiro.*

Vicente Felipe Pereira

Pregoeiro

GILOG/BH.”

2) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “2.2” DO EDITAL.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

É pacífico o entendimento no STJ (Superior Tribunal de Justiça) no sentido de que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Poder Público não produz efeitos apenas em relação ao órgão ou ente federativo sancionador, **MAS ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Portanto, não se trata de opinião da impugnante, e sim entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina; conseqüentemente devem ser retificados os itens 2.4.4 e 9.7.3 do edital, pois ficam impedidos de licitar e contratar com a Banpará, não somente os LICITANTES que foram sancionados pela Banpará, e sim por qualquer ente da Administração Pública, seja com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2.1 Manifestação da área técnica:

Este tema não trata de conteúdo do TR, estamos submetemos o assunto à apreciação jurídica.

2.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, conforme explicitado abaixo:

Tem-se que a jurisprudência do TCU e a do STJ divergem quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente, compreende que os efeitos da **suspensão temporária** alcançam todos os órgãos da administração:

O **Tribunal de Contas da União**, por sua vez, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui **efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-Plenário e 2962/2015-Plenário), conforme abaixo:**

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 83/2018, promovido pela Defensoria Pública da União, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens;

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência de elementos necessários para a sua adoção;

9.3. Dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e **o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017) , no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;**

(...)

“1. O representante alega, em suma, que foi inabilitado em pregão eletrônico realizado pela Defensoria Pública da União sob o fundamento de haver sido penalizado, outrora, com a sanção de suspensão, prescrita no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, quando da realização de certame pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, **o que se revela ilegal e contrário à jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 9.793/2018, da Segunda Câmara) , segundo a qual a penalidade de suspensão deve ficar adstrita ao órgão ou entidade que realizou o respectivo certame.**

(...)

3. Outro ponto a ser ressaltado é que, conquanto a DPU tenha inabilitado o Representante diante da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/1993) , aplicada ao Representante pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora, o certame em apreço apresenta as seguintes peculiaridades:

a) participação de dez licitantes (peça 7) , a demonstrar ter havido competição na licitação;

b) diferença entre a proposta global do Representante (R\$ 2.639.979,00) e da licitante Agência Aerotur Ltda. - CNPJ 08.030.124/0001-21 (R\$ 2.640.000,00 – peça 8) é irrisória; e

c) economia de 4,91% entre o valor da Aerotur Ltda. e do valor estimado pelo órgão (R\$ 2.769.600,00).

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

3.1. Assim, diante desse cenário, e considerando a jurisprudência do TCU de que um certame licitatório não deve ser invalidado quando requisito de habilitação indevido não comprometeu comprovadamente a execução e os resultados da licitação e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios (Acórdãos 1.908/2008-TCU-Plenário – Ministro Relator Aroldo Cedraz, e 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman) ,considerando a divergência de entendimento dessa Corte de Contas com daquele defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (vide peça 5) que embasaram a inabilitação da empresa representante, e tendo em vista que os custos para continuidade deste processo e possível retorno do pregão em comento (que já foi homologado – peça 8) à fase de análise de propostas não atende ao interesse público (Acórdãos 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Walton Alencar) ,conclui-se a existência apenas de interesses meramente privados nas alegações do Representante (Acórdãos 5.431/2017-TCU-2ª Câmara – Ministra Relatora Ana Arraes, 9.991/2017-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer, 2.382/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio e 3.039/2018-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio) .

3.2. Entretanto – essa é uma das minhas divergências com a instrução que antecede a esse pronunciamento -, a inabilitação do Representante vai de encontro ao entendimento do TCU sobre o tema. **Essa Corte Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 3.439/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU-Plenário – Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator Vital do Rego).** (Acórdão 266/2019-Plenário).

Inobstante as divergências apontadas acerca da matéria em discussão, o que indica a possibilidade de novas discussões serem travadas e esse posicionamento ser revisto, é preciso reconhecer que, por ora, o Plenário daquela Corte de Contas fixou o posicionamento de que **os efeitos da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei de Licitações, ficam restritos ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo, portanto, a toda a Administração Pública.**

3) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “7” DO EDITAL: CONTRATAÇÃO PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

O item em evidência dispõe que a aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global, mensal e aos preços unitários.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Da leitura desse item editalício, para um certame da modalidade MENOR PREÇO, nota-se que o Edital está exigindo que os PREÇOS UNITÁRIOS também sejam considerados no momento do julgamento das propostas comerciais.

Ora, essa previsão é ilegal, pois ou o certame é regido pelo menor PREÇO UNITÁRIO ou ele é regido pelo menor PREÇO GLOBAL, jamais pelos dois.

Não se pode confundir a análise do PREÇO UNITÁRIO para fins de verificação de jogo de planilha com a análise de tal item para fins de classificação da licitante.

Nos termos do item 6.5.5.2 do Edital, ainda que a licitante obtenha o menor PREÇO GLOBAL, sua proposta será DESCLASSIFICADA caso o PREÇO UNITÁRIO de um dos serviços objeto do certame esteja acima do preço previsto no Anexo I do Edital, em nada versando sobre a análise dos PREÇOS UNITÁRIOS como um todo, mas sim de forma totalmente individualizada e como critério de julgamento da proposta comercial.

Por sua vez, o item 6.5.5.2 do Edital, ora impugnado por sua patente ilegalidade, condiciona a CLASSIFICAÇÃO DE TODA E QUALQUER PROPOSTA aos critérios de menor PREÇO UNITÁRIO e de menor PREÇO GLOBAL.

3.1 Manifestação da área técnica:

Em todos os certames relativos a transporte de valores, a análise de preços sempre foi realizada considerando os valores unitários e os valores globais. Nesse sentido, caso não haja determinação jurídica que impossibilite essa prática, esta área técnica entende que a análise mais abrangente deve ser mantida, pois atribui preços mais equilibrados para as diferentes unidades que compõem o item.

3.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital, conforme jurisprudência abaixo:

“Sustenta a ilegalidade do edital regulador do certame com relação aos seguintes aspectos: 1) adoção de dois critérios de julgamento, menor preço unitário e menor preço global;

(...)

Quanto à plausibilidade do direito, **não considero, neste momento processual, que o item 6.5.5.2 do edital seja dotado de ilegalidade ao dispor que a aceitabilidade do preço máximo será verificada em relação ao preço global e aos preços unitários.**

Isto porque a **licitação pelo menor preço global, não afasta a verificação de serem os custos unitários compatíveis com os preços praticados no mercado**, de modo a evitar o jogo de planilhas como explicitado, inclusive, pela autoridade inquinada coatora quando da decisão que julgou

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

improcedente a impugnação administrativa oferecida pela ora impetrante/licitante e com o que concordou expressamente a própria impetrante em sua exordial (fls. 08) ao afirmar que em momento algum questionou o item 5.3.2.1 do Edital o item 5.3.2.1 do Edital2, no ponto em que prevê que a licitante vencedora deve abrir a sua composição de preços, pois o objetivo desse item é comprovar a exequibilidade da proposta e afastar a possibilidade de jogo de planilha, **o que é legalmente admitido e tem como objetivo resguardar a Administração Pública de eventual prejuízo no caso de a licitante ter apresentado uma proposta inexecutável ou com jogo de planilha**". (Mandado de Segurança nº 5032909-46.2019.4.04.7000 – TRF da 4ª Região).

4) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “13.1.1” DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

De acordo com o item (...), para fins de habilitação técnica perante o Banpará o licitante terá que apresentar atestado que comprove já ter desempenhado atividade compatível com o objeto da licitação, porém deixa vago e aberto acerca do emissor desse documento tão importante.

Sendo assim, requer esta Impugnante seja incluída no Edital em epígrafe a exigência de atestar aptidão técnica específica para **executar os serviços em instituições financeiras/agências bancárias** através de apresentação de atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) que seja(m) instituição(ões) financeira(s).

4.1 Manifestação da área técnica:

Informa-se que, além do mencionado item 13- Requisitos de habilitação, o presente o edital em seu anexo I, item 13.2 – Condicionantes Técnicas Relevantes e 13.3 Documentos técnicos, traz regramentos que afastam as vulnerabilidades alegadas.

Nesse sentido esta área técnica entende não caber razão ao impugnante, pelo que nos posicionamos pela não reforma do subitem.

4.2 Manifestação do Núcleo Jurídico:

Não há ilegalidade na previsão do edital. As exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo ser definidas pela área técnica competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Transcrevemos abaixo, em face da justeza ao caso, a Ata de Julgamento de Impugnação da empresa Prosegur em relação a edital da Caixa Econômica Federal (Pregão Eletrônico nº 006/7074-2017):

“Da análise e considerações da Pregoeira: A empresa **PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA** contesta os subitens 8.5 e 8.5.1 do Edital, alegando que deveria ser exigido dos licitantes **atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços de vigilância ostensiva e armada em instituições financeiras**, bem como postula a inclusão dessa exigência no instrumento editalício. Preliminarmente, consigna-se que o presente Pregão Eletrônico obedece rigorosamente aos princípios básicos da Administração Pública e correlatos à licitação, entre eles: razoabilidade, legalidade, publicidade, igualdade, impessoalidade, proibição administrativa, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade, conveniência, oportunidade, finalidade, proposta mais vantajosa, dentre outros que resguardam o interesse público. No intuito de consolidar sua decisão esta Pregoeira buscou os esclarecimentos necessários junto à área técnica (GISEG/RJ), que se posicionou claramente contrária a alegação da impugnante, **informando que a exigência técnica contida no edital é pertinente e compatível com o objeto da licitação, estando em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União**. Depreende-se do posicionamento do gestor operacional (GISEG/RJ) que a inclusão de tal exigência restritiva pleiteada pela impugnante fere gravemente o princípio da competitividade do certame. Com base na manifestação exarada pela área técnica, esta Pregoeira entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, **julgar IMPROCEDENTE o pedido da impugnante** em referência a arguição dirigida aos subitens 8.5 e 8.5.1 do Edital. Desta forma, mantêm-se os prazos do Pregão Eletrônico nº. 006/7074-2017. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pela Pregoeira. Rio de Janeiro, 14 de março de 2017. Luisa Fernandes Pregoeira GILOG/RJ - Contratações Caixa Econômica Federal”.

II. Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela área técnica e Núcleo Jurídico, este pregoeiro entende que o edital atende a legislação em vigor, decidindo por não acatar os argumentos da impugnante, por serem improcedentes. Assim, recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** os pedidos da impugnante.

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **23/06/2021**.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro